



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.279 - SP (2014/0131399-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : ADALBERTO RODRIGUES PENITENTE - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : AIMAR JOPPERT E OUTRO(S)
JOÃO MENDES DOS REIS NETO E OUTRO(S)
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER E OUTRO(S)
SUZANA DE CAMARGO GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ARANDA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CASUÍSTICA. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. RECURSO MANEJADO COM CLARO INTUITO INFRINGENTE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, SENDO ESTE DESPROVIDO.

1. Em face do manifesto caráter infringente dos embargos de declaração, são estes recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes.

2. O **acórdão embargado**, ao confirmar a decisão da Relatora que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, consignou o entendimento de que não havia violação do art. 535 do Código de Processo Civil, além de levantar o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. Os **paradigmas**, ao revés, entenderam não ser o caso de aplicação óbice da Súmula n.º 07 desta Corte, passando ao exame do mérito do recurso especial.

3. Não há divergência de teses entre os julgados mal-comparados, pois saber se há ou não omissão no acórdão recorrido, ou se o exame da matéria recorrida demanda ou não incursão na seara probatória, vedada pela Súmula n.º 07 desta Corte, é tarefa realizada com a análise **particularizada** de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo este desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.279 - SP (2014/0131399-0)

EMBARGANTE : ADALBERTO RODRIGUES PENITENTE - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : AIMAR JOPPERT E OUTRO(S)
JOÃO MENDES DOS REIS NETO E OUTRO(S)
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER E OUTRO(S)
SUZANA DE CAMARGO GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ARANDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADALBERTO RODRIGUES PENITENTE - MICROEMPRESA em face de decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, os quais, por sua vez, foram opostos contra acórdão da Eg. Terceira Turma, relatado pela eminente Ministra Nancy Andrighi, e ementado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO DA DEMANDA.

1.Ausentes os vícios do art. 535, II, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2.A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3.O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4.Revela-se incabível a análise do alegado dissenso jurisprudencial, tendo em vista que, como a decisão foi dirimida na origem com base no acervo fático-probatório, não é possível o cotejo entre a decisão recorrida e o entendimento jurisprudencial adotado como paradigmático sem adentrar no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

5.Agravo não provido."

Contra esse acórdão ainda foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alegou o Embargante dissídio jurisprudencial, argumentando que, "Ao assim decidir, a Colenda Terceira Turma acabou por divergir da 6ª. e da 5ª. Turmas desta Corte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as quais entenderam que a valoração das provas produzidas nos autos não encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1245).

Proferi a decisão de fls. 1318/1321, indeferindo liminarmente os embargos, consoante a seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CASUÍSTICA. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS."

Insiste o Embargante na alegada divergência jurisprudencial, arguindo suposta omissão porque "a Ilustre Ministra Relatora olvidou-se de analisar de modo pleno a pretensão da Embargante que encontra amparo na excepcionalidade do cabimento dos embargos de divergência para dirimir dissenso interno quanto à admissibilidade do recurso especial, tal como já foi decidido por esta Colenta Corte: EREsp 161.419, STJ-Corte Especial, Min. Ari Pargendler, j. 15.8.2007, DJ 10.11.08; EREsp 357.415, STJ-1ª. Seção, Min. Eliana Calmon, j. 24.03.04, DJ 14.6.04" (fls. 1332/1333).

Ponderou ainda ser "desnecessária uma incursão nas particularidades ou análise pormenorizada do caso, como constou da decisão embargada, já que uma simples leitura do acórdão recorrido é suficiente para verificar a evidente omissão de valoração da prova pelo Tribunal de Origem que considerou apenas uma das provas produzidas no processo, deixando de valorar as demais evidências que atestam a obrigação assumida, porém descumprida pela CESP" (fl. 1333).

Assevera, em síntese própria, que:

"[...] o confronto entre os acórdãos objeto da divergência, verifica-se que as Colendas Quinta e Sexta Turma deste Egrégio Tribunal firmaram a premissa de que a valoração não se confunde com o reexame do substrato fático-probatório, devendo portanto haver razoabilidade na aplicação da Súmula 07 desta Egrégia Corte Especial, de sorte a não impingir insegurança jurídica ao jurisdicionado.

Isso diverge do entendimento do v. acórdão embargado que decide de forma absoluta pela aplicação da indigitada Súmula 07, inclusive para afastar a dissenso jurisprudencial de casos idênticos levantado em sede de recurso especial." (fl. 1338)

Pede, assim, o acolhimento dos embargos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 418.279 - SP (2014/0131399-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CASUÍSTICA. COMPARAÇÃO INVIABILIZADA. DISSENSO PRETORIANO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. RECURSO MANEJADO COM CLARO INTUITO INFRINGENTE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, SENDO ESTE DESPROVIDO.

1. Em face do manifesto caráter infringente dos embargos de declaração, são estes recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal e da economia processual. Precedentes.

2. O **acórdão embargado**, ao confirmar a decisão da Relatora que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, consignou o entendimento de que não havia violação do art. 535 do Código de Processo Civil, além de levantar o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte. Os **paradigmas**, ao revés, entenderam não ser o caso de aplicação óbice da Súmula n.º 07 desta Corte, passando ao exame do mérito do recurso especial.

3. Não há divergência de teses entre os julgados mal-comparados, pois saber se há ou não omissão no acórdão recorrido, ou se o exame da matéria recorrida demanda ou não incursão na seara probatória, vedada pela Súmula n.º 07 desta Corte, é tarefa realizada com a análise **particularizada** de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial. Precedentes.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo este desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em face do manifesto caráter infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal e da economia processual.

Nesse sentido, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes: EDcl no MS 20.704/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 25/03/2014; EDcl no MS 16.502/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/10/2013, DJe 23/10/2013; EDcl nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EAREsp 235.824/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2013, DJe 23/09/2013; EDcl nos EAREsp 191603/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, DJe 28/05/2014.

Malgrado o esforço da combativa causídica, não trouxe o Agravante nenhum argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida em seus próprios termos:

"[...]

O acórdão embargado, ao confirmar a decisão da Relatora que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, consignou o entendimento de que não havia violação do art. 535 do Código de Processo Civil, além de levantar o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

Os paradigmas, ao revés, entenderam não ser o caso de aplicação óbice da Súmula n.º 07 desta Corte, passando ao exame do mérito do recurso especial.

Nesse contexto, é patente a ausência de similitude fático-processual entre os arestos comparados, o que inviabiliza o conhecimento dos embargos.

*Com efeito, a divergência que enseja a abertura da presente via recursal – destinada a espantar possível dissídio no âmbito desta Corte Superior, cuja principal função, afinal, é justamente a uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional –, é aquela estabelecida em hipóteses análogas, vale dizer: deve-se demonstrar que, diante de **situações fáticas semelhantes**, as soluções jurídicas dadas não foram as mesmas.*

Assim, repele essa idéia a tentativa de comparar situações que, a despeito de trazerem resultados diversos, não guardam semelhança entre os fatos que foram considerados para se alcançar tais conclusões.

*Na verdade, **não há divergência de teses** entre os julgados mal-comparados, pois saber se há ou não omissão no acórdão recorrido, ou se o exame da matéria recorrida demanda ou não incursão na seara probatória, vedada pela Súmula n.º 07 desta Corte, é tarefa realizada com a análise **particularizada** de cada caso, consideradas as peculiaridades da hipótese em apreço, não sendo os embargos de divergência a via adequada para buscar o rejugamento pura e simples da questão deduzida no recurso especial.*

A jurisprudência deste Tribunal é assente e remansosa nesse sentido. Confiram-se, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes da Col. Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - O acórdão embargado de divergência não conheceu do recurso especial interposto, entendendo incidir à hipótese o óbice sumular 7/STJ, uma vez que saber se a prova cuja produção fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

II - Este eg. Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento jurisprudencial no sentido de serem inviáveis embargos de divergência quando se pretender discutir a admissibilidade, ou seja, a aplicação da regra técnica do recurso especial, como é o caso da incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl nos EREsp nº 1.075.264/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 08/10/2009; AgRg nos EREsp nº 1.014.543/MA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/03/2010; AgRg na Pet nº 6.260/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/12/2008.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 826.951/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 05/06/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO-REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. NÃO CABIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NO CONTEXTO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e os paradigmas.

4. A alegação de dissídio jurisprudencial com súmula impõe ao recorrente a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente.

5. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.

6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a alegação de dissídio quanto à ofensa ao art. 535 do CPC exigiria que as questões tratadas nos arestos confrontados fossem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as mesmas, visto que as particularidades de cada caso, se não forem idênticas, afastam o dissídio pretendido.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl nos EREsp 1075264/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 08/10/2009.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência interna corporis, na lição de Bernardo Pimentel Souza (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353).

2. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial.

3. Hipótese em que o acórdão embargado afastou os óbices para conhecimento do recurso especial de que cuidam as Súmulas 5, 7 e 211/STJ. Os supostos paradigmas, por sua vez, aplicaram os enunciados de referidas súmulas na análise dos respectivos recursos especiais.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 600.980/PR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 01/12/2008.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE os embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se."

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como AGRAVO REGIMENTAL e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0131399-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EAREsp 418.279 /
SP

Números Origem: 1012006001404 140406 14042006 201303509312 31712006 4160120060031719 5895954
5895954500 91307696520088260000

EM MESA

JULGADO: 01/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ADALBERTO RODRIGUES PENITENTE - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : AIMAR JOPPERT E OUTRO(S)
JOÃO MENDES DOS REIS NETO E OUTRO(S)
SUZANA DE CAMARGO GOMES E OUTRO(S)
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ARANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADALBERTO RODRIGUES PENITENTE - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : AIMAR JOPPERT E OUTRO(S)
JOÃO MENDES DOS REIS NETO E OUTRO(S)
SUZANA DE CAMARGO GOMES E OUTRO(S)
LIA TELLES DE CAMARGO PARGENDLER E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS ARANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.